LEI Nº 236/2005

Súmula: **Altera dispositivo da Lei n° 217, de 11 de março de 2005 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga.**

A Câmara Municipal de Guamiranga, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Guamiranga, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1° A Lei n° 217 de 11 de março de 2005, publicada em 18/04/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guamiranga, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Para executar os Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Próprio de Previdência, o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV, será administrado na instância deliberativa e de supervisão por um Conselho de Administração, e na instância executiva por uma Diretoria composta por Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios.

§ 1° A Diretoria executiva do Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV será composta por:
I - Diretor Presidente;
II - Diretor Financeiro; e
III - Diretor de Benefícios.

§ 2° Os diretores do FUNPREV serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal com anuência do Conselho de Administração.

§ 3° A Diretoria do FUNPREV, na operacionalização do Regime Próprio de Previdência do Município, terá, para sustentação técnica e administrativa do Regime Próprio de Previdência, a participação dos Departamentos de Administração e Finanças do Município.

.....

Art. 15. O Diretor Presidente do FUNPREV, o Presidente do Conselho de Administração e o Prefeito Municipal representarão, judicialmente e extrajudicialmente, o Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

Art. 16. O Diretor Presidente do FUNPREV nos termos de sua competência representará o Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV para:
I - celebrar acordos e contratos com outros Regimes Previdenciários; e
II - autorizar e contratar empresas especializadas para a realização de pareceres e auditorias contábeis, estudos atuariais e assessoramento na administração do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV.

Art. 17. Nos impedimentos do Diretor Presidente, assumirá o Diretor Financeiro que representará o Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV, judicialmente e extrajudicialmente.

Art. 18. A operacionalização do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV será exercida sob a responsabilidade da Diretoria do FUNPREV, com a participação técnica dos Departamentos de Contabilidade e Recursos Humanos, nas áreas de finanças, contábil e de benefícios, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5° desta Lei.

Art. 19. Compete ao Diretor Presidente do FUNPREV na área administrativa do Regime Próprio de Previdência:
.....

Parágrafo único. Compete também ao Diretor Presidente do FUNPREV na área administrativa a obrigação de providenciar, anualmente, a elaboração de cálculo atuarial, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS e enviá-lo à Secretaria de Previdência Social – SPS em até 30 dias após o seu encerramento.

Art. 20. Compete ao Diretor Financeiro, com apoio do Departamento de Contabilidade, na execução da área financeira e contábil do Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV:
.....
.....

Art. 22. O Diretor Financeiro do FUNPREV, com base na escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, deverá demonstrar a situação financeira do Fundo Municipal de Previdência - FUNPREV e as variações ocorridas no exercício, mediante a elaboração de:

.....

.....

Art. 25. Compete ao Diretor de Benefícios, com o apoio do Departamento de Recursos Humanos, na execução da área de benefícios do Fundo Municipal de Previdência – FUNPREV:

.....

Art. 28. Para custear as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guamiranga, o Município contribuirá com a taxa mensal de até 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração, proventos de aposentadorias e de pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao FUNPREV, relativos ao exercício financeiro do ano anterior.

Parágrafo único. Caberá ao FUNPREV, estipular, em valor ou em percentual, a previsão mensal das despesas administrativas para atender as necessidades operacionais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, no limite estipulado no *caput* deste artigo.

.....

Art. 31. A contribuição mensal do Município, prevista atuarialmente para o Regime Próprio de Previdência, incluídas suas autarquias e fundações, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11,05 % (onze inteiros e cinco centésimos por cento) sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos.

.....

Art. 33. A contribuição dos aposentados e pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 11,0% (onze inteiros por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação desta Lei, observado o disposto no § 3° deste artigo, bem como as demais disposições.

.....

§ 3° A contribuição do aposentado por invalidez permanente e do pensionista portador de doença incapacitante incidirá sobre a parcela de proventos que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.37.

.....

§ 2º O valor máximo para o salário-de-contribuição não poderá exceder o subsídio mensal em espécie fixado para o Prefeito Municipal, desconsideradas no cômputo, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei.

Art. 39.....

.....

III – encaminhar à Secretaria da Previdência Social – SPS, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a comprovação mensal do repasse ao FUNPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei, na forma do anexo IV da Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/99, e alterações.

.....

Art. 41. A retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados aposentados e pensionistas, bem como o respectivo recolhimento para o FUNPREV serão responsabilidades do Diretor Presidente do FUNPREV e do Diretor Financeiro.

.....

Art. 44. A administração dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência ficará a cargo do Diretor Financeiro, atendendo as normas estabelecidas por esta Lei e legislação vigente.

.....

Art. 47.

.....

§ 1º A vedação a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, não alcança os servidores portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º Lei definirá os termos para a concessão de aposentadoria aos servidores portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

Art. 58.

.....

IV – especial e de transição para servidor que tenha cumprido os requisitos estabelecidos nos arts. 63; 63-A; 64 ou 65 desta Lei.

.....

Art. 63-A. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária nos termos dos arts 59, 60, 61, 63 ou 65 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
III – quinze anos de carreira;
IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
V – idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, observando para homem o limite de 60 anos de idade e para mulher de 55 anos de idade.

§ 1° Para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 38 desta Lei.

§ 2° Os proventos de aposentadoria e de pensões, oriundas de benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei.

.....

Art. 65. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 59, 60, 61, 63 ou 63-A desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

.....

.....

Art. 96. O Diretor Presidente, o Diretor Financeiro, o Diretor de Benefícios, bem como os membros do Conselho de Administração do Regime Próprio de Previdência e o Prefeito Municipal respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei, sujeitando-se as sanções cabíveis.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei n° 197 de 10 de outubro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de dezembro de 2005.

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

PUBLICADO
JORNAL TRIBUNA REGIONAL
N 311
de 15/12/2005